

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 023/2022

Aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência *em exercício* do Exmo. Sr. Cons. Kleber Dantas Eulálio. Presentes, também, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Portaria nº 422/2022 de 24/06/2022, publicada na página 63 do DOE TCE/PI nº 117/2022 de 27/06/2022*), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Ausente o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*em gozo de férias regulamentares – Portaria nº 411/2022 de 23/06/2022, publicada na página 30 do DOE TCE/PI nº 116/2022 de 24/06/2022*).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

(Em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho)

DECISÃO Nº 457/2022. TC/022452/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Creane de Sousa da Silva Araújo – Presidente da Câmara Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, o relatório de contraditório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 18, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 14, fl. 01 da peça 16 e fls. 01/08 da peça 20, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Creane de Sousa da Silva Araújo** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 1º XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da**

CÂMARA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 459/2022. TC/003272/2022 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).

Objeto: supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 023/2021. Denunciada(s): Maria das Virgens Dias – Prefeita Municipal. Denunciante(s): Ângelo Oliveira Silva – Vereador. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e *outros* – (Procuração: Maria das Virgens Dias/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 10 e fl. 01 da peça 14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/02 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/03 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno*,

republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o seu consequente arquivamento, por não terem sido constatadas irregularidades no Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 023/2021. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 460/2022. TC/015671/2021 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2019). Fase Fiscalizatória: Análise dos Atos de Nomeação de Pessoal (*art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*), oriundos do Concurso Público-Edital nº 001/2019 (*atesto de regularidade do certame exarado no Acórdão TCE/PI nº 343/2021-SPC do processo TC/013424/2019*). Responsável(is): Paulo Lopes Moreira – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 343/2021-SPC relativo ao processo TC/013424/2019, às fls. 02/03 da peça 01, o relatório de registro de ato de admissão da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal, às fls. 01/10 da peça 04, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 05, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 09, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observando a fase fiscalizatória (*Análise dos Atos de Nomeação de Pessoal – art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*), de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), **julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS-PI**, referente ao **CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2019)** e sob a responsabilidade do Sr. Paulo Lopes Moreira (*Prefeito Municipal*), **autorizando o registro** (*art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de*

23/01/14) dos **atos admissionais constantes na TABELA 02** (fls. 05/10 da peça 04), por cumprirem os requisitos de vagas disponíveis criadas por Lei, aprovação em Concurso Público e obediência à Ordem de Classificação. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 461/2022. TC/017708/2021 – **ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2017)**. Fase Fiscalizatória: Análise dos Atos de Nomeação de Pessoal (*art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*), oriundos do Concurso Público-Edital nº 001/2017 (*processo TC/016471/2017*). Responsável(is): Francisco de Assis da Silva Melo – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 16/2021, à fl. 01 da peça 01, o relatório de registro de ato de admissão da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal, às fls. 01/11 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 04, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/13 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observando a fase fiscalizatória (*Análise dos Atos de Nomeação de Pessoal – art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*), de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), **julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI**, referente ao **CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2017)** e sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Assis da Silva Melo (*Prefeito Municipal*), **autorizando o registro** (*art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) dos **atos**

admissionais constantes na TABELA 02 (fls. 05/11 da peça 03), por cumprirem os requisitos de vagas disponíveis criadas por Lei, aprovação em Concurso Público e obediência à Ordem de Classificação. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 462/2022. TC/018398/2021 – **ADMISSÃO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2019)**. Fase Fiscalizatória: Análise dos Atos de Nomeação de Pessoal (*art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*), oriundos do Concurso Público-Edital nº 001/2019 (*atesto de regularidade do certame exarado no Acórdão TCE/PI nº 485/2021-SPC do processo TC/017176/2019*). Responsável(is): Moacyr Carlos Rocha Neto – Presidente da Câmara Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 23/2021, à fl. 01 da peça 01, o relatório de registro de ato de admissão da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAP, às fls. 01/04 da peça 04, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 05, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 09, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observando a fase fiscalizatória (*Análise dos Atos de Nomeação de Pessoal – art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*), de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), **julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**, referente ao **CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2019)** e sob a responsabilidade do Sr. Moacyr Carlos Rocha Neto (*Presidente da Câmara Municipal*), **autorizando o registro** (*art. 197, I e parágrafo único,*

da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) dos **atos admissionais constantes na TABELA 02** (fl. 04 da peça 04), por cumprirem os requisitos de vagas disponíveis criadas por Lei, aprovação em Concurso Público e obediência à Ordem de Classificação. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 463/2022. TC/017996/2021 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico nº 047/2021. Denunciado(s): Ednei Modesto Amorim – Prefeito Municipal; e Gicelia Moura Soares – Pregoeira. Denunciante(s): Advogado André Lima Portela (OAB/PI nº 18.081). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Caroline Sá Rocha (OAB/PI nº 15.924) e *outros* – (Procuração: Ednei Modesto Amorim/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 11); Lílian Moura de Araújo Bezerra (OAB/PI nº 15.153) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Ednei Modesto Amorim/Prefeito Municipal – fl. 03 da peça 15); Rafael Neiva Nunes do Rego (OAB/PI nº 5.470) e *outros* – (Procuração: Ednei Modesto Amorim/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 45). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de denúncia, às fls. 01/19 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/18 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de

Contas, às fls. 01/10 da peça 40, a sustentação oral da Advogada Lílian Moura de Araújo Bezerra (OAB/PI nº 15.153), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “tendo em vista que remanesceu sem justificativa a irregularidade constatada pela equipe técnica deste TCE relativa à ausência de cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte no processo licitatório. A irregularidade mais grave apontada nos autos, qual seja, a incompatibilidade dos valores dos itens 43 e 44 da licitação com valores praticados no mercado e do risco de sobrepreço, apesar de ter sido sanada, a mesma ocorreu no momento da formalização da denúncia”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ednei Modesto Amorim** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não instauração de Tomada de Contas Especial** tendo em vista que a defesa apresentou, em sede de memoriais, a comprovação do cancelamento dos itens 43 e 44 constantes no Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 047/2021, motivo pelo qual o pedido de instauração da referida tomada de contas perdeu seu objeto. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante**

do **Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 465/2022. TC/003167/2021 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 003/2021. Denunciado(s): Edilson Sérvulo de Sousa – Prefeito Municipal; e José Wilson de Carvalho Machado – Pregoeiro. Denunciante(s): Advogado André Lima Portela (OAB/PI 18.081). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/19 da peça 01, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/15 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 22, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), vez que se verificaram, conforme Relatório da DFAM (peça 19), as seguintes irregularidades atinentes ao Edital do Pregão Presencial nº 003/2021 da Prefeitura Municipal de Barras-PI, a seguir: **i) ausência de justificativa da não utilização do pregão eletrônico; ii) irregularidade na publicidade do edital licitatório e na descrição do objeto; iii) irregularidade na exigência de índices de qualificação econômico-financeira; iv) ausência de especificação do prazo de entrega do objeto da licitação; e v) subscrição do edital pelo próprio pregoeiro**. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Edilson Sérvulo de Sousa** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do

Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Wilson de Carvalho Machado** (*Pregoeiro*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao atual gestor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI** a fim de que adotem preferencialmente o pregão na forma eletrônica nas contratações públicas, salvo por incapacidade técnica cabalmente demonstrada nos autos do procedimento, conforme Decisão TCE/PI nº 1.381/2019 (Sessão Plenária Ordinária nº 39 de 07/11/2019). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 466/2022. TC/004225/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: ausência na disponibilização e divulgação das informações de interesse público, principalmente no que se refere ao seu Portal da Transparência. Representada(s): Maria dos Remédios Costa Carvalho – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do

Piauí. Advogado(s) da(s) Representada(s): Diego Otávio de Carvalho (OAB/PI nº 15.545) e *outros* – (Procuração: Maria dos Remédios Costa Carvalho/Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, às fls. 01/05 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 20, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, corroborando com o posicionamento da DFAM, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 467/2022. **TC/004844/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**. Objeto: omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Atyla Helton de Sousa Ribeiro – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): César Augusto Fonseca Gondim

(OAB/PI nº 6.352) – (Procuração: Atyla Helton de Sousa Ribeiro/Presidente da Câmara Municipal – fl. 02 da peça 08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, às fls. 01/05 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 17, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), tendo em vista o descumprimento do previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, *caput*, do referido diploma), na Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e na Instrução Normativa nº 01/2019. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Atyla Helton de Sousa Ribeiro** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA-PI** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet** ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, *caput*, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa

TCE/PI nº 01/2019, sob pena de nova sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação do fato à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM)** para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA-PI (exercício financeiro de 2022). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

DECISÃO Nº 469/2022. **TC/015344/2020 – PENSÃO POR MORTE** (*art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019*).

INTERESSADA: MARIA LÍDIA ALVES PESSOA SANTOS (CPF nº 352.381.783-87, RG nº 194.035-PI), na qualidade de cônjuge do segurado Sr. **Francisco das Chagas Santos** (CPF nº 067.151.093-20, RG nº 44.949-PI, matrícula nº 17093), servidor inativado no cargo de Auxiliar Ministerial, Padrão “9”, Classe “C”, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, falecido em 27/02/2020 (Certidão de Óbito à fl. 06 da peça 01). Advogado(s): Gabriel Sucupira Kampf (OAB/PI nº 10.019) e *outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 21). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, fls. 01/03 da peça 03, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09 e fl. 01 da peça 15, o Despacho do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, à fl. 01 da

peça 19, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, à fl. 01 da peça 04 e fl. 01 da peça 25, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal a Portaria nº 1.542/2020/PIAUIPREV** de 22/09/2020 (fl. 57 da peça 01), publicada na página 20 do Diário Oficial nº 188 de 05/10/2020 (fl. 60 da peça 01), que, em razão do falecimento do segurado Sr. **Francisco das Chagas Santos** (CPF nº 067.151.093-20, RG nº 44.949-PI, matrícula nº 17093), concede a **PENSÃO POR MORTE** (art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019) à Sra. **MARIA LÍDIA ALVES PESSOA SANTOS** (CPF nº 352.381.783-87, RG nº 194.035-PI), na qualidade de cônjuge, com os proventos no valor mensal total de **R\$ 4.958,79** (quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), **autorizando o seu registro** (art. 197, IV, “a”, e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno) com efeito retroativo a 27/02/2020 e por entender “que os requerentes de benefício de aposentaria e pensão não podem ser prejudicados por eventual falta de cuidado e zelo da Administração na guarda e conservação de documentos públicos” e que a ausência de tal documentação (*referente ao processo de aposentadoria do segurado falecido*) não pode obstar o registro da concessão desta pensão. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 470/2022. TC/022388/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI

(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Suely dos Passos Soares. Advogada(s): Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808) e *outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 10 e fl. 02 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 15, a sustentação oral da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Suely dos Passos Soares** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (*Presidente em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 471/2022. TC/022434/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Mirialdo Mota de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 21, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Mirialdo Mota de Araújo** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (*Presidenta em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 472/2022. TC/022521/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável: Eumadeus Pereira Ferreira – Presidente da Câmara Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 21, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Eumadeus Pereira Ferreira** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (*Presidente em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 473/2022. TC/022128/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI

(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Raimundo Nonato Lima Percy Júnior. Advogado(s): Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) e *outro* – (Procuração: fl. 45 da peça 36, fl. 01 da peça 37 e fl. 02 da peça 51). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 26, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 474/2022. TC/004219/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE COIVARAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: ausência na disponibilização e divulgação das informações de interesse público, principalmente no que se refere ao seu Portal da Transparência. Representado(s): Antônio Fabio de Sousa Oliveira – Presidente da Câmara

Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, às fls. 01/05 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 10, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Fabio de Sousa Oliveira** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **700 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE COIVARAS-PI** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, “**promova a implantação do sítio eletrônico do órgão**, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa nº 01/2019 e a Recomendação TC/009390/2020, sob pena de nova multa além de outras medidas cabíveis”. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (*Presidente em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 475/2022. **TC/007945/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 14 de 03 de maio de 2022 (conforme Decisão nº 307/2022, às fls. 01/02 da peça 62). Na sequência, ocorreu a continuação do julgamento na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 20 de 14 de junho de 2022 (conforme Decisão nº 399/2022, às fls. 01/02 da peça 66). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Município de Capitão Gervásio Oliveira-PI (exercício financeiro de 2018), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.*

QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeita: Gabriela Oliveira Coelho da Luz. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos, com petições às peças 14 e 46). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 17, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 13 e fl. 01 da peça 29, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 32 e fls. 01/13 da peça 59, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/12 da peça 74, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de

Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Gabriela Oliveira Coelho da Luz** (*Prefeita Municipal*), no valor correspondente a **1.200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao atual gestor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI**, para que, acaso a Municipalidade continue utilizando os veículos citados pela Fiscalização e analisados no tópico 2.1.3. do parecer ministerial, veículos impróprios para o transporte escolar, que sejam os mesmos substituídos por veículos mais novos, primando, assim, pela segurança dos alunos usuários do serviço público de transporte escolar, em estrita observância ao disposto no art. 208, VII CF/88 c/c art. 11, VI da Lei nº 9.394/96, art. 5º, VIII da Lei nº 13.460/2017, juntamente com art. 54, VII da Lei nº 8.069/90 e art. 2º, I da Resolução nº 05 de 08/05/2020 do Ministério da Educação/FNDE. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor da decisão proferida, do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 03/05/2022 (*Decisão nº 307/2022, às fls. 01/02 da peça*

62). **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.** Secretário: Almir de Oliveira Alencar. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 17, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 13 e fl. 01 da peça 29, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 32 e fls. 01/13 da peça 59, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/12 da peça 74, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Almir de Oliveira Alencar (*Secretário Municipal de Finanças*). **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 03/05/2022 (*Decisão nº 307/2022, às fls. 01/02 da peça*

62). **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** Gestor: Enivá Araújo de França. Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) – (Procuração: fl. 01 da peça 38). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 17, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 13 e fl. 01 da peça 29, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 32 e fls. 01/13 da peça 59, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/12 da peça 74, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério

Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Enivá Araújo de França (*Secretário Municipal de Educação e Gestor do FUNDEB*). **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 03/05/2022 (*Decisão nº 307/2022, às fls. 01/02 da peça 62*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Flávia de Oliveira Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 17, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 13 e fl. 01 da peça 29, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 32 e fls. 01/13 da peça 59, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/12 da peça 74, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Flávia de Oliveira Silva (*Secretária Municipal de Saúde e Gestora do FMS*). **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 03/05/2022 (*Decisão nº 307/2022, às fls. 01/02 da peça 62*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Andréa dos Passos Amorim. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da

peça 17, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 13 e fl. 01 da peça 29, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 32 e fls. 01/13 da peça 59, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/12 da peça 74, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Andréa dos Passos Amorim (*Secretário Municipal de Assistência Social e Gestora do FMAS*). **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 03/05/2022 (*Decisão nº 307/2022, às fls. 01/02 da peça 62*). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Mauro Ferreira Costa. Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) – (Procuração: fl. 12 da peça 36); Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e *outros* – (Procuração: fls. 01/02 da peça 39, fl. 01 da peça 40 e fl. 01 da peça 43); e Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos; peça 66). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 17, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 13 e fl. 01 da peça 29, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 32 e fls. 01/13 da peça 59, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/12 da peça 74, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda,

unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Mauro Ferreira Costa** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 03/05/2022 (*Decisão nº 307/2022, às fls. 01/02 da peça 62*). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (*Presidenta em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 476/2022. **TC/016576/2021 – PENSÃO POR MORTE** (*ART. 21 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.969/2001, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.415/2005 C/C O ART. 16, I DA LEI FEDERAL Nº 8.213/91 E O ART. 105, I DO DECRETO FEDERAL Nº 3.048/99*). **INTERESSADO(S): Ana Karine Carvalho** (CPF nº 908.384.163-49; RG nº 1.677.448-PI), na condição de companheira, **Miguel Melo Andrade de Carvalho** (CPF nº 094.088.503-41, RG nº 4.784.538-PI; data de nascimento: 03/10/2008) e **Guilherme Melo Andrade de Carvalho** (CPF nº 094.088.563-84; RG nº 4.784.527-PI; data de nascimento: 20/11/2010), na condição de filhos menores de 21 (vinte e um) anos, do segurado **Sr. Francisco Martim de Melo Andrade** (CPF nº 284.654.233-34, RG nº 631.099-PI), servidor inativado no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, matrícula nº 000986, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, falecido

em 13/08/2020 (Certidão de Óbito à fl. 16 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03 e fl. 01 da peça 21, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, fls. 01/02 da peça 12 e fl. 01 da peça 22, o voto do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal a Portaria nº 996/2020** de 27/10/2020 (fls. 50 e 51 da peça 01), publicada na página 02 do Diário Oficial do Município nº 2.893 de 10/11/2020 (fl. 59 da peça 01), que, em razão do falecimento do segurado Sr. **Francisco Martim de Melo Andrade** (CPF nº 284.654.233-34, RG nº 631.099-PI, matrícula nº 000986), concede a **PENSÃO POR MORTE** (art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/2001, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005 c/c o art. 16, I da Lei Federal nº 8.213/91 e o art. 105, I do Decreto Federal nº 3.048/99) à Sra. **Ana Karine Carvalho** (CPF nº 908.384.163-49; RG nº 1.677.448-PI), na condição de companheira, e a **Miguel Melo Andrade de Carvalho** (CPF nº 094.088.503-41, RG nº 4.784.538-PI; data de nascimento: 03/10/2008) e **Guilherme Melo Andrade de Carvalho** (CPF nº 094.088.563-84; RG nº 4.784.527-PI; data de nascimento: 20/11/2010), na condição de filhos menores de 21 (vinte e um) anos, com os proventos no valor mensal total de **R\$ 8.826,13** (oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e treze centavos), a ser rateados em partir iguais, **autorizando o seu registro** (art. 197, IV, "a", e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno), com efeitos a partir da data do óbito. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 477/2022. TC/022442/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Francisco Neres do Nascimento – Presidente da Câmara Municipal. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 01 da peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 29, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Neres do Nascimento** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (*Presidente em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson

Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 478/2022. TC/017009/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Gutemberg Moura de Araújo. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: fl. 01 da peça 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 06, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 15, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 483/2022. TC/008898/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 013/2021. Representado(s): Maxwell Pires Ferreira – Prefeito Municipal. Representante(s):

Luiz Carvalho dos Santos – representante legal da empresa DISTRIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ nº 08.516.958/0001-41). Advogado(s) do(s) Representado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outros* – (Procuração: Maxwell Pires Ferreira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 11 e fl. 01 da peça 24). Advogado(s) do(s) Representante(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Sem procuração nos autos: Luiz Carvalho dos Santos/representante legal da empresa DISTRIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; petição às peças 01 e 07); Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823) e *outro* – (Procuração: Luiz Carvalho dos Santos/representante legal da empresa DISTRIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – fl. 01 da peça 03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação, às fls. 01/11 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 27, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 484/2022. TC/019439/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A
CÂMARA MUNICIPAL DE PIO IX-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

Objeto: supostas irregularidades em Processo Licitatório – Inexigibilidade de Licitação nº 001/2019. Representado(s): Jonathas Leite de Souza – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Eduardo Palácio Rocha – Promotor de Justiça (Ministério Público do Estado do Piauí/Promotoria de Justiça de Pio IX-PI). Advogado(s) do(s) Representado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outros* – (Procuração: Jonathas Leite de Souza/Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 21). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí/Promotoria de Justiça de Pio IX-PI, às fls. 01/11 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 23, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou ao objeto da representação, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 31, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jonathas Leite de Souza** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (*Presidente em*

exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

(Em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho)

DECISÃO Nº 458/2022. TC/022475/2019 – **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Responsável(is): Hugo Victor Saunders Martins – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) e *outro* – (Procuração: fl. 31 da peça 26). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 19/07/2022. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons.

Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 464/2022. TC/022464/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Josivaldo Macedo Moura – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) – (Procuração: fl. 13 da peça 09). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Exma. Sra. Presidenta *em exercício* da Primeira Câmara Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da ausência momentânea justificada do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 12/07/2022**. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 479/2022. **TC/012563/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Objeto: supostas irregularidades no procedimento licitatório - Dispensa de Licitação nº 004/2021. Representada(s): Maria Lilian de Alencar – Prefeita Municipal. Advogado(s) da(s) Representada(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e *outro* – (Procuração: Maria Lilian de Alencar/Prefeita Municipal – fl. 04 da peça 19). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 19/07/2022. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 480/2022. **TC/016992/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Responsável(is): Expedito Rodrigues de Sousa – Prefeito Municipal. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e *outros* – (Procuração: Antônio Rezende Lima/Presidente da Câmara Municipal/Exercício Financeiro de 2022 – fl. 01 da peça 35); e Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) – (Procuração: Expedito Rodrigues de Sousa /Prefeito Municipal/Exercício Financeiro de 2020 – fl. 01 da peça 41). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre

Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881), protocolado sob o número 009979/2022 (fl. 01 da peça 40 e fl. 01 da peça 41). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 19/07/2022. Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 481/2022. TC/022177/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Raimundo Nonato de Alencar – Prefeito Municipal. Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e *outros* – (Procuração: Raimundo Nonato de Alencar/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 37). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-7464/2022 da peça 36), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77), protocolado sob o número 009787/2022 (fl. 01 da peça 36 e fl. 01 da peça 37). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 19/07/2022. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho

Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 482/2022. TC/017153/2021 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Referência Processual: Tomada de Contas Especial oriunda de determinação contida no Acórdão TCE/PI nº 1.103/2020 (prolatado nos autos do processo de Denúncia TC/008553/2017 contra a Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016, tendo como gestor denunciado o Sr. Arnilton Nogueira dos Santos/Prefeito Municipal). Gestor Notificado para Instaurar a Tomada de Contas Especial: Francisco Afonso Ribeiro Sobreira – Prefeito Municipal (exercício financeiro de 2021). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 12/07/2022. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de

lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – Presidente *em exercício*

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/01/2023 10:57:26**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR:28815718320 - 09/01/2023 10:17:58**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 09/01/2023 09:28:18**

Ata da Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 023 de 05/07/2022

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 06/01/2023 08:19:20**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 05/01/2023 11:59:19**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - **0CD6F048CC257B1943B66DEA7D2AD465**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 11/01/2023 10:14:14**